



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

C.R.C. (M.F.) 09.048.976/0001-09 - Fone: 364-1226

Av. Prof. Joaquim Cavalcante de Moraes, 96 - Cep: 58.398-000 - Remígio - Paraíba

LEI Nº 612 /2002.

Regulamenta o disposto no parágrafo terceiro do artigo cem da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para com a Fazenda Pública do Município de Remígio.

O Prefeito Constitucional do Município de Remígio, Estado da Paraíba, FAZ SABER que o plenário da Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - As demandas judiciais nas quais forem sucumbentes a Fazenda Pública do Município de Remígio, bem como as respectivas Autarquias e entidades de Direito Público submetidas ao regime de precatórios para pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, cujos valores de execução não forem superiores a 10 (dez) salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de sessenta (60) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão ou da ordem de pagamento dirigida pela Presidência do respectivo Tribunal, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput, e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

C.G.C. (M.F.) 09.048.976/0001-09 - Fone: 364-1226
Av. Prof. Joaquim Cavalcante de Moraes, 96 - Cep: 58.398-000 - Remígio - Paraíba

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implicará de forma irremediável na renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 2º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução pelo órgão público executado.

Parágrafo único - Na hipótese de interposição de embargos à execução, após seu trânsito em julgado, persistindo o crédito a ser executado, e, ocorrendo os requisitos previstos no artigo 100 da Constituição Federal, como também nesta lei, poder-se-á efetuar o pagamento na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º - Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2002 que se enquadrem nas demandas judiciais previstas nesta Lei, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remígio, 13 de Novembro de 2002.

PAULO CESAR DE SOUZA
Prefeito Municipal